

<b>Despacho:</b>	<b>Despacho:</b>
<b>Despacho:</b> Concordo. Remeta-se a presente Informação ao Sr. Director do DMGU, Arq.º Aníbal Caldas.	
Cristina Guimarães Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica 2010.12.22	

**N/Ref.ª: (...)**

**S/Ref.: (...)**

**Porto, 22-12-2010**

**Autor: Paula Melo**

**Assunto:** Aplicação ou não do Decreto – Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho, ao funcionamento de escola de dança.

**Dos Factos:**

1. Na sequência da participação elaborada pela Polícia de Segurança Pública (NPP: (...)) relativa a uma reclamação de barulho proveniente de uma escola de dança que funciona no prédio sito na Travessa (...), n.º (...), nesta cidade do Porto, solicita-nos o Departamento Municipal de Gestão Urbanística que analisemos o contexto do licenciamento de uma escola de Hip Hop, no sentido de sabermos se o funcionamento da dita escola se encontra sujeita ao regime jurídico previsto no Decreto – Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho.

**Análise jurídica:**

2. O Decreto – Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho, estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

3. Entendendo-se por **instalação desportiva** o espaço edificado ou conjunto de espaços resultantes da construção fixa ou permanente, organizados para a prática de actividades desportivas, que incluem as áreas de prática e as áreas anexas para os serviços de apoio e instalações complementares. – Cfr. artigo 2.º.

4. Por sua, e de acordo com o disposto no artigo 6.º deste diploma legal, são instalações recreativas as que se destinam a actividades desportivas com carácter informal ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer activo, designadamente, as seguintes:

a) Recintos, pátios, minicampos e espaços elementares destinados a iniciação aos jogos desportivos, aos jogos tradicionais e aos exercícios físicos;

b) Espaços e percursos permanentes, organizados e concebidos para evolução livre, corridas ou exercícios de manutenção, incluindo o uso de patins ou bicicletas de recreio;

c) Salas e recintos cobertos, com área de prática de dimensões livres, para actividades de manutenção, lazer, jogos recreativos, jogos de mesa e jogos desportivos não codificados;

d) As piscinas cobertas ou ao ar livre, de configuração e dimensões livres, para usos recreativos, de lazer e de manutenção.

5. Da noção acabada de transcrever, não resulta para nós, que o ensino de dança de hip hop, por não se tratar de uma actividade desportiva, esteja abrangido pelo regime jurídico deste diploma legal, não constituindo o espaço onde são ministradas aquelas aulas de dança, por via desse facto, instalações recreativas.

6. Aliás, só se o espaço em causa apresentasse características que se assemelhassem a um healthclub, é que tal espaço estaria sujeito à disciplina vertida no referido diploma legal, por força do disposto no n.º 2, do seu artigo 3.º.

**Conclusão:**

O espaço onde são ministradas aulas de dança de hip hop, não se encontra sujeito à disciplina jurídica do Decreto – Lei n.º 141/2009, de 16 de Junho, por não se tratar de uma instalação recreativa, para efeitos da noção constante no seu artigo 6.º, incumbindo aos serviços aferir se o espaço ou fracção autónoma do prédio onde se encontra a funcionar a referida escola de dança, dispõe de alvará de licença ou de autorização de utilização para serviços.

À Consideração Superior

A Jurista

(Paula Melo)